

Conceito de "Editar". Onde um Jornal Deve Ser Considerado "Editado", Para Fins Legais

Parecer n.º 09/84, de João Manuel de Almeida Velloso

ATOS SOCIETARIOS — PUBLICIDADE — Conceito de jornal "editado" na localidade em que está a sede da companhia (Art. 289 da Lei 6.404/76) — Editar é o ato de publicar, tirar, colocar em circulação, em determinado local — a efetiva edição de um jornal em determinado local independe dos fatos de ser ele até impresso, ou de nele estar sediada a editora.

Com objetivo de dirimir dúvidas quanto aos veículos apropriados, nos termos da Lei n.º 6.404/76, dos atos societários das companhias, foi apresentado ao plenário da JUCERJA o projeto de deliberação constante de fls. 1/3.

O projeto, em suma, definiria que:

- a) Somente seriam aceitas publicações que satisfizessem as exigências da Portaria DNRC/n.º 02 de 12-05-82, abaixo transcrita:

"ART. 1.º — As Juntas Comerciais deverão verificar, quando dos pedidos de arquivamento de publicações de atos de Sociedades Anônimas, se as mesmas foram efetuadas em jornal editado na localidade em que as referidas sociedades tenham sede.

§ 1.º — O jornal a que se refere este artigo, deverá ser aquele que circule regularmente no mínimo duas vezes por semana.

§ 2.º — O não cumprimento das disposições estabelecidas no art. 289 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, implicará na formulação de exigência.

- b) A Secretaria Geral da Junta forneceria relação dos jornais que satisfariam as condições de serem editados no Estado do Rio de Janeiro, e de terem periodicidade comprovada.

- c) Em seus considerandos o projeto revelava o entendimento de que não atenderiam às condições exigidas jornais distribuídos apenas através de assinaturas e não-disponíveis aos leitores para aquisição em bancas.

Este projeto de resolução mereceu diversas apreciações no processo, através de razões apresentadas por interessados (jornais), de pareceres da Procuradoria Regional e da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Tecnologia.

No que diz respeito à frequência de circulação não existem dúvidas, uma vez que este aspecto é explícito na Portaria DNRC/n.º 02/82 — basta que esta ocorra pelo menos duas vezes por semana.

As divergências surgem quanto ao conceito do que seja "jornal editado na localidade em que as sociedades tenham sede", focando-se na conceituação de "editado", com os seguintes desdobramentos:

- Localidade significa Município ou Estado da sede de Sociedade?
- Deve o jornal ser sediado na localidade para ser considerado ali editado?
- Deve o jornal ser impresso na localidade?
- Deve o jornal ter o seu corpo editorial instalado na localidade?
- Os requisitos acima não são necessários, bastando que o jornal circule na localidade?
- A circulação do jornal deve ocorrer através de bancas em que esteja disponível para o público em geral, ou bastaria que se fizesse através de assinaturas?

Vale transcrever o art. 289 da Lei n.º 6.404/76:

"ART. 289 — As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia."

§ 1º

Como já foi dito, o problema da frequência de circulação está ultrapassado, restando conceituar "editado na localidade" dentro dos desdobramentos indicados.

Embora se tenha entendido que a Lei pretendeu beneficiar e prestigiar os jornais estreitamente ligados ou dedicados aos locais em que as companhias tenham sede, parece-me que o objetivo, pelo menos o objetivo imediato do legislador, não foi esse. Está claro que a veiculação dos atos da companhia em um jornal tem como objetivo sua publicidade, e ao exigir que o mesmo fosse editado na localidade da sede da companhia o legislador pretendeu assegurar-se, o tanto quanto possível, de que a publicação de tais atos chegaria ao conhecimento dos que neles têm interesse. É natural que aqueles que estejam ligados a uma companhia acompanhem os eventos do local de sua sede, ou que estes tenham maior probabilidade de chegar ao seu conhecimento que os de local diferente.

Por esse mesmo motivo o conceito de localidade, sob o seu aspecto de base territorial, não deve nem ser alargado de forma que se dispersem os objetos de observação, nem tão restringido de maneira que se dificulte o fácil acesso aos mesmos.

Assim, e usando inclusive o critério de Lei ao referir-se aos órgãos oficiais, entendo que a primeira indagação deve ser respondida no sentido de que localidade significa o Estado em que está sediada a Companhia.

Quanto ao termo "editado", os pareceres de fls. 15/17 e 18/24 demonstram com clareza que deve ser tomado na acepção ampla de "publicado", "posto em circulação" e não naquela mais estrita de impresso ou composto.

Isto resulta óbvio quando se entende que o objetivo da Lei é o de dar publicidade aos atos societários de companhia, e não simplesmente o de tê-los documentados.

Por outro lado, se o objetivo da Lei é o de informar, e o de que os atos societários sejam publicados em fontes de acesso provável, não se pode aceitar como "editado" em uma localidade um jornal que simplesmente nela circule. A penetração de um jornal em um local está naturalmente ligada ao fato de que o mesmo seja uma fonte de informações permanente e radicada ou ligada ao mesmo local.

Parece-me, assim, respondendo às segunda, terceira e quarta indagações, que um jornal para ser entendido como editado em uma localidade, no caso em um Estado-Membro, embora não precise nele ser impresso ou nele ter a sua sede, deve nele ter um estabelecimento em que exerça atividades editoriais, o que a meu ver demonstra e assegura sua permanência, vinculação e regularidade como fonte de informação local.

Estando a quinta indagação prejudicada, respondo à sexta no sentido de que a disponibilidade de um jornal, como fonte de informação para o público em geral, depende, naturalmente, de que o mesmo esteja acessível em bancas, sendo insuficiente sua distribuição mediante assinatura.

Concluindo, entendo que se deva entender como "localidade" o Estado-Membro em que esteja sediada a Companhia, e como "editado" nessa localidade o jornal que nele tenha estabelecimento editorial permanente, e que nela seja posto em circulação através de bancas e outros meios de distribuição, de forma que se propicie sua disponibilidade imediata e indiscriminada.

Finalmente, desejo expressar minha concordância com o Senhor Procurador-Regional, quando afirma não haver cabimento na manutenção pela JUCERJA de uma lista de jornais que atendam os requisitos da Lei.

Na verdade o art. 289 da Lei n.º 6.404/76 não é explícito, e é forçoso reconhecer que suas interpretações, inclusive a que dei acima, têm sua dose de subjetividade. Isto fica claro inclusive ao se atentar para a definição dada pelo DNRC à expressão "jornal de grande circulação". Pode-se perfeitamente entender ser insuficiente a circulação duas vezes por semana, e que seria também indispensável uma tiragem mínima (que por sua vez estaria ligada às dimensões da "localidade").

Assim, como sob o ponto de vista formal a publicidade estará sempre assegurada pela publicação obrigatória no órgão oficial, parece-me que essa questão do julgamento quanto à adequação do veículo privado é mais uma questão de economia interna da empresa e seus acionistas, que uma obrigação da autoridade, ou mesmo coisa que esteja a seu alcance, tendo em vista a multiplicidade e variedade dos critérios que poderiam ser adotados. Isto se evidencia quando se verifica que a procura de critérios objetivos terminou pela sugestão de uma listagem, coisa inaceitável não só pelo seu caráter discriminatório, mas também porque não foi determinada, nem autorizada, pela Lei.

Parece-me, portanto, que a eleição do veículo para as publicações em causa é atribuição da administração da Companhia, a ser julgada pelos acionistas, devendo a autoridade limitar suas exigências ao mínimo — mínimo esse que a meu ver seria exigir que o veículo escolhido tenha estabelecimento editor permanente no Estado da sede da sociedade, e que de qualquer forma circule nesse Estado, pelo menos duas vezes por semana, estando disponível em bancas abertas ao público.

Atenciosamente

J. M. A. VELLOSO
Procurador do Estado